



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502122-14.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante NELSON APARECIDO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1502122-14.2024.8.26.0472

Apelante: Nelson Aparecido Rodrigues

Apelado: Ministério Público

Comarca: Porto Ferreira

Voto nº 22.101

APELAÇÃO CRIMINAL — Descumprimento de medida protetiva e ameaça — Palavra da vítima que se reveste de relevante cunho probatório na hipótese - Crime de ameaça de natureza formal - Embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou de substância de efeitos análogos, que não afasta a imputabilidade penal - Condenação mantida — Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas — Reprovabilidade da conduta e consequências do delito que justificam a exasperação das basilares — Confissão parcial que não pode ser admitida - Acusado que tentou amenizar os fatos, negando o dolo das condutas - Crime continuado em relação aos delitos de ameaça - Concurso material entre os crimes de ameaça e o de descumprimento de medida protetiva - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por expressa vedação legal — Fixação de indenização mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Nelson Aparecido Rodrigues** contra a r. sentença de fls. 113/121 que julgou procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento da pena de **02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção**, por infração ao artigo 147, §1º, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal); e às penas de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, e

pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, por incurso no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, nos termos do artigo 69 do Código Penal, em regime aberto.

Inconformada, recorre a **Defesa** pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 134/140).

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 144/147).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 168/174).

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, no dia 15 de novembro 2024, na Rua Antônio Benedito Borelli, nº 164, Bairro Jardim Salgueiro, na cidade e comarca de Porto Ferreira, Nelson Aparecido Rodrigues ameaçou, por palavras, Jucélia Alves de Souza, sua ex-companheira, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta, também, que no dia 23 de novembro 2024, na mesma circunstância de local, o acusado ameaçou, por palavras, a vítima, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta ainda que, no dia 26 de novembro de 2024, às 09h01, 15h02 e 18h36, na mesma circunstância de local, na mesma cidade e comarca, o réu descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 em favor de Jucélia Alves de Souza, sua ex-companheira.

Segundo relata a inicial, Nelson é ex-companheiro da ofendida, sendo a convivência conturbada em razão

do comportamento agressivo dele, decorrente da não aceitação do término do relacionamento.

Assim foi que, no dia 15 de novembro de 2024, o acusado deslocou-se até a residência da vítima e, após sua negativa em reatar o relacionamento, segurou-a pelos braços contra a parede e passou a proferir-lhe ameaças de morte, dizendo que "se não voltasse com ele, ali mesmo iria morrer enforcada", gesticulando que quebraria seu pescoço, assim como disse a vítima que "caso relatasse a ameaça que sofreu, também a mataria enforcada".

Amedrontada, a vítima passou os dias subsequentes na residência da filha Vanessa quando, após voltar a sua casa, no dia 23 de novembro de 2023, Nelson deslocou-se até a sua residência em nova tentativa de reatar o relacionamento e, com a manutenção da negativa, passou a proferir-lhe novas ameaças de morte.

Em decorrência dos fatos, a vítima acionou a guarda Civil e efetuou o registro das ocorrências, culminando no deferimento de medidas protetivas de urgência em seu favor (autos nº 1502093-61.2024.8.26.0472 – 2ª Vara), tendo Nelson sido intimado no dia 25 de novembro de 2024, por volta de 19h30, da ordem de afastamento do lar, proibição de contato e aproximação da vítima.

Contudo, descumprindo as medidas protetivas decretadas, no 26 de novembro de 2024, às 09h01 (apagada), 15h02 e 18h36, o acusado enviou mensagem de texto à vítima.

Pois bem.

O réu reconheceu em parte os fatos descritos na denúncia, mas negou o dolo, alegando que as condutas foram

ocasionadas pelo consumo de bebida alcoólica. Alegou, ainda, desconhecimento da medida protetiva.

A ofendida ratificou os termos da denúncia. Declarou que o acusado foi até a sua residência e a ameaçou, além de ter enviado mensagem para o seu celular, mesmo ciente da concessão da medida protetiva.

Importante esclarecer que nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito, ainda mais quando apoiada por outras provas colhidas nos autos.

Nesse sentido:

“(...) 3. Na fase inquisitorial, as vítimas foram uníssonas em asseverar que o recorrente e o corréu afirmaram que as “aniquilariam”, bem como fizeram gestos no sentido de que “degolariam” as ofendidas. 4. Não estando patente nos autos a manifesta ausência de justa causa para a ação penal, se os acusados praticaram, ou não, palavras ou gestos com o intuito de afirmarem que ceifariam a vida das vítimas, é questão que deverá ser examinada no decorrer da instrução criminal. 5. Este Superior Tribunal possui entendimento de que, nos crimes de ameaça, especialmente praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância. (...)” (STJ – RHC 51145/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.11.2014).

E mais:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. (...).” (STJ – AgRg no AREsp 1003623 / MS, 6ª Turma, Min. Nefi Cordeiro, j. 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

Vanessa Alves do Nascimento, filha da ofendida, confirmou que sua mãe lhe contou que o réu, em duas ocasiões, a ameaçou.

Relevante destacar que o delito de ameaça é formal, ou seja, consuma-se independentemente do resultado lesivo visado pelo agente, pouco importando o estado emocional deste.

Nessa esteira:

“Apelação defensiva – Violência doméstica – Lesão corporal e ameaça – Materialidade e autoria comprovadas – Provas suficientes a ensejarem o édito condenatório, por ambos os delitos – Palavra da vítima, exame de corpo de delito e testemunho a roborarem a versão acusatória – Despiciendo ânimo calmo e refletivo para configurar a ameaça – Condenação que se sustenta – Bases reduzidas, em não se verificando antecedentes, na acepção técnica do termo – Penas redimensionadas – Majorante da violência doméstica na ameaça (art. 61, II, "f", do CP) olvidada, conformatada a acusação – Concurso material entre as

condutas — Pena e regime prisional inalterados — "Sursis" concedido nesta instância, como pleiteado pela defesa — Recurso parcialmente provido." (TJSP — Apel. n. 0003278-71.2015.8.26.0070; 4ª Câmara de Direito Criminal — Rel. Ivan Sartori; j. 11.09.2018).

“SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU PELO DELITO DE AMEAÇA E PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO, NO ÂMBITO DOMÉSTICO (CP, ART. 147, CAPUT, E DEC.-LEI 3.688/41, ART. 21, C.C. O ART. 69 DO CP). APELO DA DEFESA FUNDADO NA INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO (CPP, ART. 386, VII), APONTANDO-SE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO SOMENTE DE MULTA. DESCABIMENTO — MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS QUE RESTARAM DEMONSTRADAS DIANTE DAS PALAVRAS DA VÍTIMA, CONSIDERADAS COM PRIMAZIA — AMEAÇA, DE RESTO, QUE SE CONSTITUI EM CRIME FORMAL, QUE SE CONSUMA NO INSTANTE EM QUE É PROFERIDA, DESDE QUE SE MOSTRE IDÔNEA A ATEMORIZAR A VÍTIMA — VIAS DE FATO CARACTERIZADAS, DESCABENDO APONTAR INSIGNIFICÂNCIA DO FATO — CONDENAÇÃO MANTIDA — PENAS BEM DOSADAS, ESTIPULANDO-SE REGIME INICIAL BRANDO E NÃO SE ADMITINDO A BENESSE DA SUBSTITUIÇÃO OU A IMPOSIÇÃO SOMENTE DE MULTA — PRECEDENTES — RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP — Apel. n. 0072706-06.2015.8.26.0050; 4ª Câmara de Direito Criminal — Rel. Ivana David; j. 12.02.2019).

Ademais, restou amplamente demonstrado que a ameaça incutiu fundado temor na vítima, que receosa por sua integridade física, procurou auxílio da guarda civil e representou contra o réu. O dolo de incutir temor a vítima restou evidenciado com

a promessa de mal injusto e grave.

Quanto ao delito previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, é certo que as medidas protetivas deferidas em 25 de novembro de 2024 (autos nº 1502093-61.2024.8.26.0472 – fls. 37/39), proibiram o acusado de se aproximar da vítima, sendo determinada a observância da distância de 200 metros dela, sendo proibido também de manter contato com ela por qualquer meio de comunicação, incluindo redes sociais e aplicativos, bem como de frequentar região próxima da residência da ofendida; estabelecimento de ensino em que esteja matriculada; igreja ou local destinado a culto religioso; e local de trabalho da vítima.

No entanto, mesmo tendo tomado ciência da concessão das medidas protetivas em favor da ofendida, no dia 25 de novembro de 2024, às 19h30 (fl. 40), o acusado mandou mensagem para ela.

Portanto, o fato de o réu ter enviado mensagens à ofendida, mesmo ciente da proibição, demonstra inequívoco dolo de reiterar o comportamento que levou à decretação da proibição de manter contato com ela.

Cabe ressaltar que a edição da Lei nº 11.340/06 - “Lei Maria da Penha”, representa crescente tendência social e legislativa de reprimir com rigor os exacerbados números de ocorrências violentas vitimando as mulheres em sua esfera de convívio íntimo.

Sob esse prisma, é fundamental que a reprovabilidade de tais atos seja reforçada pelo Poder Judiciário. Portanto, ainda que a ofendida tenha retomado o convívio com o réu, certo é que o bem jurídico tutelado foi lesado.

É certo, por fim, que eventual embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou de substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal.

Destarte, o conjunto probatório é robusto e apto a sustentar a condenação do Apelante, nos termos da r. sentença.

No tangente à dosimetria das penas, não há reparo a ser feito.

Nos termos do artigo 59, do Código Penal, notadamente a reprovabilidade da conduta, a exigir valoração negativa da culpabilidade do acusado em relação ao delito de descumprimento de medida protetiva, vez que menos de 24h depois de intimado, tornou a procurar a vítima, demonstrando imenso menoscabo pelos bens jurídicos tutelados pela norma violada (incolumidade física e psíquica da vítima e respeitabilidade das ordens judiciais); e as consequências do delito à ofendida, pois ela precisou passar por tratamento psicológico em razão do temor que desenvolveu, a pena-base de cada delito foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, partindo de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção para cada uma das violações ao delito do artigo 147, §1º, do Código Penal; 02 (dois) anos; e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, para o crime do artigo 24-A da Lei 11.340/2006.

É cediço que na primeira fase de aplicação da sanção, é concedida ao Magistrado ampla discricionariedade, desde que obedecidos os limites mínimo e máximo para a fixação da pena base, como ocorreu no presente caso.

Ausentes circunstâncias agravantes ou

atenuantes a serem consideradas.

Inviável a aplicação da atenuante da confissão, visto que tal circunstância só pode ser reconhecida quando se opera de forma completa e movida por um motivo moral, o que não se verifica no presente caso, pois o acusado tentou amenizar os fatos, negando o dolo das condutas, apresentando versão para se esquivar da responsabilidade criminal. Portanto, a confissão foi parcial.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADOS. ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO NÃO CONFIGURADO. CONFISSÃO INCOMPLETA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A negativa de autoria alegada não se sustenta diante do conjunto fático probatório carreado aos autos. 2. Para a configuração do erro determinado por terceiro (art. 20, § 2º, do CP), ou erro de proibição inevitável, teria o réu que ter agido sem a consciência da ilicitude do fato, o que contraria a prova dos autos, firme em apontar que o apelante tinha essa consciência. 3. Não basta a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que seja ela espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento, o que não ocorreu na espécie. 4. Apelação desprovida”. (TRF-1 - ACR: 00057881120114013600, Relator: JUIZ FEDERAL ALDERICO ROCHA SANTOS (CONV.), Data de Julgamento: 10/03/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/03/2015).

Em face da continuidade delitiva em relação aos crimes de ameaça, aumentou-se a pena de um dos delitos em

1/6 (um sexto) perfazendo o montante final de 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.

Reconhecido o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, do Código Penal, as penas foram somadas, resultando em 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção e 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso.

Foi estabelecido o regime aberto para o cumprimento das reprimendas, nos termos do artigo 33, do Código Penal.

Acertadamente afastada a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos da Súmula nº 588 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, foi fixada a indenização a título de danos morais, no valor de 01 (um) salário-mínimo, destacando-se a existência de pedido expresso por parte do Ministério Público (fl. 59).

Ainda, segundo o entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.643.051/MS, *“nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”* (não grifado no original).

Assim, tratando-se de delito praticado no âmbito de violência doméstica, o dano moral sofrido por ela é presumido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator